



ESTADO DE SANTA CATARINA

DECRETO SC Nº 1794/13

Dispõe sobre a Gestão Escolar da Educação Básica e Profissional da rede estadual de ensino, em todos os níveis e modalidades.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe confere o art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º A Gestão Escolar da Educação Básica e Profissional da rede estadual de ensino, em todos os níveis e modalidades, com a participação da comunidade escolar, tem por princípios a gestão democrática e a autonomia escolar.

Art. 2º A Gestão Escolar da Educação Básica e Profissional de que trata este Decreto tem por finalidade priorizar a qualidade educacional e promover a transparência dos processos pedagógico e administrativo.

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA ESCOLAR

Art. 3º A autonomia escolar, respeitada a legislação vigente, se manifesta por meio da participação da comunidade escolar na construção do Projeto Político-Pedagógico (PPP), como expressão de suas relações sociais internas e externas interdependentes e articuladas de forma pedagógica, administrativa e financeira.

Parágrafo único. O PPP deverá resguardar as normas específicas que disponham sobre atribuições institucionais e gestão democrática da educação pública, com vistas ao aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem e à adoção de critérios de organização da vida escolar.

CAPÍTULO III DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 4º A gestão escolar será exercida pela equipe gestora integrada pelo diretor de escola e assessoria, com observância às diretrizes e normas oriundas da Secretaria de Estado da Educação (SED), da legislação educacional vigente, do PPP e do Plano de Gestão Escolar.

Art. 5º O Plano de Gestão Escolar, para o período de 4 (quatro) anos, a iniciar no prazo de 12 (doze) meses após o final do mandato do Chefe do Poder Executivo, deverá explicitar metas que evidenciem o compromisso com o acesso, a permanência e o êxito na aprendizagem do estudante da Educação Básica e Profissional.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º Cabe à SED definir as dimensões e os elementos mínimos obrigatórios para o Plano de Gestão Escolar.

§ 2º O primeiro Plano de Gestão Escolar terá vigência até 31 de dezembro de 2015.

§ 3º No período de transição deste processo, o primeiro Plano de Gestão Escolar será apresentado pelo atual diretor de escola e terá vigência até dezembro de 2015.

Art. 6º O processo de escolha do Plano de Gestão Escolar, conforme previsto no art. 5º deste Decreto, será realizado em 2 (duas) etapas:

I – seleção pela banca avaliadora das propostas de planos de gestão escolar para submetê-los à escolha da comunidade escolar; e

II – escolha pela comunidade escolar, entre as propostas selecionadas pela banca avaliadora, do Plano de Gestão Escolar.

Parágrafo único. No processo de escolha, serão considerados os seguintes critérios de valoração por segmento representativo da comunidade escolar de que tratam os incisos II e III do art. 7º deste Decreto:

I – peso 2 (dois), relativamente à escolha dos pais ou responsáveis;

II – peso 1 (um), relativamente à escolha dos estudantes; e

III – peso 1 (um), relativamente à escolha dos profissionais da educação.

Art. 7º Para os efeitos deste Decreto, considera-se comunidade escolar:

I – os profissionais da educação em efetivo exercício na escola;

II – os pais, ou responsáveis, de estudante regularmente matriculado na escola; e

III – os estudantes regularmente matriculados na escola nos anos finais do Ensino Fundamental e em todas as séries do Ensino Médio e da Educação Profissional.

Art. 8º Cabe à SED definir:

I – os critérios para a composição da banca avaliadora;

II – as competências da banca avaliadora para a seleção dos planos de gestão escolar; e

III – os procedimentos para a apresentação e a escolha das propostas referidas no inciso II do art. 6º deste Decreto.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 9º Os professores da rede estadual de ensino interessados em elaborar plano de gestão escolar, observado o disposto no art. 5º deste Decreto, com vistas a ocupar a Função Gratificada (FG) de Diretor de Escola, deverão preencher os seguintes requisitos, de acordo com edital próprio elaborado pela SED:

I – ser professor efetivo do Quadro do Magistério Público estadual;

II – declarar-se optante pelo regime de dedicação exclusiva, a ser ratificado no termo de responsabilidade de que trata o § 2º do art. 13 deste Decreto, para ocupar a função de diretor de escola;

III – não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidades disciplinares;

IV – ter o estágio probatório homologado e publicado no Diário Oficial do Estado (DOE);

V – estar em efetivo exercício na rede estadual de ensino;

VI – dispor de no mínimo 40 (quarenta) horas de dedicação à escola; e

VII – possuir curso de formação continuada em gestão escolar de no mínimo 200 (duzentas) horas realizado pela SED ou por instituição de ensino superior.

Parágrafo único. Os professores habilitados para participar do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar poderão inscrevê-lo em apenas uma única escola.

Art. 10. Cabe ao Secretário de Estado da Educação a designação do diretor de escola, em conformidade com os requisitos elencados nos incisos I a VI do art. 9º deste Decreto, até a edição de novo processo de consulta à comunidade escolar, nas seguintes hipóteses:

I – não havendo proposta de plano de gestão escolar; e

II – quando a comunidade não referendar o Plano de Gestão Escolar que lhe for apresentado.

Art. 11. Cabe ainda ao Secretário de Estado da Educação a designação de nome de professor que preencha os requisitos do art. 9º deste Decreto e seja o responsável pelo Plano de Gestão Escolar escolhido pela comunidade escolar para o exercício da FG de Diretor de Escola.

§ 1º O diretor de escola para o exercício da função escolherá os assessores de direção, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Após a designação de que trata o *caput* deste artigo, o diretor de escola firmará Termo de Compromisso de Gestão com a SED, elaborado com base no Plano de Gestão Escolar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 12. O cumprimento do Termo de Compromisso de Gestão de que trata o § 2º do art. 11 deste Decreto será acompanhado e avaliado anualmente pela SED, ouvida a Gerência de Educação (GERED) da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional (SDR) e o Conselho Deliberativo Escolar.

Art. 13. A Gestão Escolar da Educação Básica e Profissional da rede estadual de ensino será regulamentada por ato do Secretário de Estado da Educação no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 14. O valor da FG de Diretor de Escola corresponde ao quantitativo estabelecido no Anexo III da Lei Complementar nº 457, de 11 de agosto de 2009.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15. Os diretores de escola em efetivo exercício na rede estadual de ensino poderão apresentar, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, o plano de gestão escolar para vigorar até 31 de dezembro de 2015, mesmo que não atendam ao previsto no inciso VII do art. 9º deste Decreto.

§ 1º Os diretores de escola de que trata o *caput* deste artigo terão o prazo de até 1 (um) ano, a contar da data de publicação deste Decreto, para comprovar o ingresso no curso de formação continuada em gestão escolar ou tê-lo concluído no mesmo prazo, em conformidade com o inciso VII do art. 9º deste Decreto.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, sem a apresentação do primeiro Plano de Gestão Escolar pelo atual diretor de escola, será observado o disposto no art. 10 deste Decreto.

Art. 16. A vacância da função de diretor de escola se dará por:

I – conclusão da gestão escolar;

II – renúncia;

III – destituição;

IV – aposentadoria; ou

V – morte.

Parágrafo único. Ocorrendo uma das hipóteses de que trata o *caput*, caberá à SED iniciar o processo de nova escolha, na forma prevista no art. 6º deste Decreto, de plano de gestão escolar com duração equivalente à conclusão do mandato de 4 (quatro) anos da função em vacância.

Art. 17. A destituição do diretor de escola poderá ocorrer, por meio de despacho fundamentado do Secretário de Estado da Educação, nas seguintes hipóteses:



ESTADO DE SANTA CATARINA

I – a pedido;
II – por descumprimento do Plano de Gestão Escolar firmado no Termo de Compromisso de Gestão; ou
III – por inobservância a qualquer das disposições deste Decreto.

§ 1º A critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser designado interventor para fins de acompanhamento das hipóteses de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, o diretor de escola deverá ser notificado por meio de advertência formal previamente, sendo o caso, à sua destituição.

Art. 18. Cabe à SED estabelecer a forma de transferência de recursos a fim de agilizar a execução pedagógica, administrativa e financeira da escola.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogado o Decreto nº 3.901, de 28 de dezembro de 2005.

Florianópolis, 15 de outubro de 2013.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

NELSON ANTÔNIO SERPA
Secretário de Estado da Casa Civil

EDUARDO DESCHAMPS
Secretário de Estado da Educação